



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 529.474 - SC (2014/0141137-1)**

**RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**  
**AGRAVANTE : SÔNIA MARIA TEIXEIRA ILKIU**  
**ADVOGADOS : LUCAS FAJARDO NUNES HILDEBRAND**  
**OSCAR JOSÉ HILDEBRAND E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : FUNDAÇÃO CODESC DE SEGURIDADE SOCIAL**  
**ADVOGADOS : FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S)**  
**GIOVANA MICHELIN LETTI E OUTRO(S)**

### **EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. MIGRAÇÃO DE PLANO DE BENEFÍCIOS. CORREÇÃO DA RESERVA DE POUPANÇA POR ÍNDICES INFLACIONÁRIOS EXPURGADOS. SÚMULA N. 289/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. TRANSAÇÃO. VALIDADE. CDC. INAPLICABILIDADE. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA PELA SEGUNDA SEÇÃO.

1. A migração de um plano de benefícios para outro sem que ocorra desligamento deste não caracteriza resgate das contribuições, tornando indevida a correção da reserva de poupança pelos índices inflacionários relativos aos planos econômicos.

2. Deve ser privilegiada a transação por meio da qual o participante migra de um plano de benefícios para outro, auferindo vantagens existentes no novo plano e admitindo como findas todas as obrigações, responsabilidades ou efeitos decorrentes do disposto no plano anterior.

3. Tratando-se de relação com entidade de previdência privada fechada com participação ativa dos participantes na gestão do fundo de pensão, afasta-se a incidência do Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista o mutualismo e cooperativismo que regem a relação entre as partes.

4. Agravo regimental desprovido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de maio de 2015(Data do Julgamento)



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 529.474 - SC (2014/0141137-1)**

**RELATOR** : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**  
**AGRAVANTE** : SÔNIA MARIA TEIXEIRA ILKIU  
**ADVOGADOS** : LUCAS FAJARDO NUNES HILDEBRAND  
OSCAR JOSÉ HILDEBRAND E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : FUNDAÇÃO CODESC DE SEGURIDADE SOCIAL  
**ADVOGADOS** : FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S)  
GIOVANA MICHELIN LETTI E OUTRO(S)

### RELATÓRIO

#### O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de agravo regimental interposto por SÔNIA MARIA TEIXEIRA ILKIU à decisão que conheceu parcialmente do agravo para conhecer do recurso especial da parte contrária e dar-lhe parcial provimento.

Sustenta a agravante que do agravo não se poderia ter conhecido visto que o presidente do Tribunal *a quo* aplicou o art. 543-C, § 7º, I, do CPC ao negar seguimento ao recurso especial.

Alega também que a decisão contrariou o REsp n. 1.183.474/DF, julgado pelo rito dos repetitivos, bem como os precedentes que deram origem à Súmula n. 289/STJ, na medida em que também se aplicam aos casos de migração e em que houve transação, sendo indiferente se, ao final, houve rompimento ou permanência do vínculo com a instituição.

Afirma que a própria agravada requereu a suspensão do processo nos termos do art. 543-C do CPC, quando da afetação do REsp n. 1.183.474/DF, por se tratar de caso idêntico ao ora discutido, pelo que deve ser aplicada a preclusão lógica.

Defende ser caso de aplicação do Código de Defesa do Consumidor, na forma da Súmula n. 321/STJ, e que não se trata de nulidade de transação, mas sim de ineficácia em relação ao que não foi expressamente declarado no negócio.

Sustenta que os arts. 6º da LC n. 108/2001 e 11, 14, 15, 18, 19, 21, 23, 24 e 34, I, da LC n. 109/2001 não foram prequestionados.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Por fim, alega que a alteração da jurisprudência firmada no julgamento de repetitivo não foi feita de forma regular (art. 543-C do CPC), o que configura nulidade e violação da segurança jurídica.

Requer a isenção da condenação aos honorários de sucumbência, argumentando que vigorava a Súmula n. 289/STJ quando do ingresso da ação, bem como a análise do seu agravo, que foi julgado prejudicado, caso seja provido o agravo regimental para não se conhecer do recurso especial da agravada. Colaciona jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

FUNDAÇÃO CODESC DE SEGURIDADE SOCIAL apresentou impugnação (e-STJ, fls. 515/528).

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 529.474 - SC (2014/0141137-1)**

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. MIGRAÇÃO DE PLANO DE BENEFÍCIOS. CORREÇÃO DA RESERVA DE POUPANÇA POR ÍNDICES INFLACIONÁRIOS EXPURGADOS. SÚMULA N. 289/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. TRANSAÇÃO. VALIDADE. CDC. INAPLICABILIDADE. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA PELA SEGUNDA SEÇÃO.

1. A migração de um plano de benefícios para outro sem que ocorra desligamento deste não caracteriza resgate das contribuições, tornando indevida a correção da reserva de poupança pelos índices inflacionários relativos aos planos econômicos.

2. Deve ser privilegiada a transação por meio da qual o participante migra de um plano de benefícios para outro, auferindo vantagens existentes no novo plano e admitindo como findas todas as obrigações, responsabilidades ou efeitos decorrentes do disposto no plano anterior.

3. Tratando-se de relação com entidade de previdência privada fechada com participação ativa dos participantes na gestão do fundo de pensão, afasta-se a incidência do Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista o mutualismo e cooperativismo que regem a relação entre as partes.

4. Agravo regimental desprovido.

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):**

A irresignação não merece prosperar, devendo a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos, assim expressos:

"Trata-se de agravos interpostos por FUNDAÇÃO CODESC DE SEGURIDADE SOCIAL (FUSESC) e por SÔNIA MARIA TEIXEIRA ILKIU. Julgo conjuntamente os apelos.

I - Agravo de FUNDAÇÃO CODESC DE SEGURIDADE SOCIAL Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial pelo Superior Tribunal de Justiça seguintes fundamentos:

a) aplicação do § 7º do art. 543-C no tocante às regras aplicáveis quando do resgate de previdência privada;

b) não ocorrência de violação do art. 535, II, do CPC quanto à nulidade do acórdão;

c) aplicação da Súmula n. 83 do STJ quanto à incidência de expurgos inflacionários sobre reserva de poupança referente à previdência privada quando há transação e migração de plano de benefícios; e d) aplicação das Súmulas n. 5 e 7 do



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

STJ com relação às demais questões.

Alega a agravante, em síntese, que o recurso especial atendeu aos requisitos de admissibilidade, razão pela qual requer o seu processamento. No que concerne às regras aplicáveis quando há resgate de previdência privada, consoante assentado pela Corte Especial (QO no Ag n. 1.154.599/SP, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, julgada em 16.2.2011), é incabível agravo interposto contra decisão que nega seguimento a recurso especial fundado no art. 543-C, § 7º, I, do CPC.

É o relatório. Decido.

O especial foi interposto contra acórdão assim ementado:

'APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. APOSENTADORIA COMPLEMENTAR. AÇÃO DE COBRANÇA EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PARCIAL PROCEDÊNCIA NA ORIGEM. (1) PRELIMINARES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. MATÉRIA PLENAMENTE ANALISADA. - 'O fato de o acórdão recorrido não examinar todas as questões propostas pelas partes não resulta em negativa de prestação jurisdicional, tampouco em ofensa ao artigo 535 do CPC, desde que os elementos essenciais da lide tenham merecido regular julgamento' (STJ. REsp 725.927/PR, rel. Min. JOSÉ DELGADO, j. 21.06.2005). (2) CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. AUTUADO BASTANTE A DECISÃO QUALIFICADA. - Não há falar em cerceamento de defesa quando a prova anexada mostra-se suficiente ao deslinde qualificado da quaestio, sobretudo em se tratando de matéria eminente- mente de direito e se a perícia almejada revela-se desimportante. (3) JULGAMENTO EXTRA PETITA. OBSERVÂNCIA DOS LIMITES DO PEDIDO. INOCORRÊNCIA. -Não há falar que a magistrada extrapolou os limites do pedido formulado na inicial, se a decisão manifestou-se tão somente quanto as teses suscitadas pelos litigantes. (4) PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. ENUNCIADO N. 291 DA SÚMULA DO STJ. FENÔMENO NÃO VERIFICADO. - 'A ação de cobrança de parcelas de complementação de aposentadoria pela previdência privada prescreve e m cinco anos.' (Súmula 291 do STJ), fluindo o lapso, via de regra, a partir da data na qual houve o resgate ou se iniciou a suplementação da aposentadoria. Não havendo a fluência do prazo, não há falar em prescrição. (5) LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. PATROCINADORA. PERSONALIDADES DISTINTAS. INTERVENÇÃO INEXIGÍVEL. - 'Não há falar em litisconsorte passivo necessário entre a patrocinadora ou instituidora e a entidade de previdência privada complementar diante da diversidade das suas personalidades jurídicas.' (6) TRANSAÇÃO. CLÁUSULA DE QUITAÇÃO. ABUSIVIDADE. EXPLICITUDE DO ART. 51 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. - 'É nula de pleno direito a cláusula de transação que, a propósito da migração de plano, infunde ao consumidor, a condição de renunciar a todo e qualquer direito que porventura lhe assista, conferindo quitação à entidade previdenciária, principalmente quando o direito renunciado diz com a recomposição monetária dos valores vertidos ao fundo, mero instrumento de equidade e justiça contra os efeitos da espiral inflacionária.' (TJSC, Apelação Cível n. 2006.036106-1, relª Desª MARIA DO ROCIO LUZ SANTA RITTA, j. em 06.03.2007). (7) MÉRITO. CDC. INCIDÊNCIA. E. 321 DA SÚMULA DO STJ. - 'O Código de Defesa do Consumidor é aplicável à relação jurídica entre a entidade de previdência privada e seus participantes.' (enunciado n. 321, da Súmula do STJ). (8) ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PLENA. MATÉRIA SUBMETIDA À ANÁLISE, EM RECURSO REPETITIVO. E. DA SÚMULA N. 289 DO STJ. DIREITO RECONHECIDO. - 'É devida a restituição da denominada reserva de poupança a ex-participantes de plano de benefícios de previdência privada, devendo ser corrigida monetariamente conforme os índices que reflitam a real inflação ocorrida no período,



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mesmo que o estatuto da entidade preveja critério de correção diverso, devendo ser incluídos os expurgos inflacionários (Súmula 289/STJ)'. (REsp 11183474/DF, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 28/11/2012). (9) DEDUÇÃO FONTE CUSTEIO. RESPONSABILIDADE DA FUNDAÇÃO/RÉ. INACOLHIMENTO. - 'É impossível a dedução de percentual relativo á fonte de custeio sobre a diferença a ser paga pela entidade de previdência privada, uma vez que é de sua responsabilidade a composição de fundo de reserva para assegurar eventuais pagamentos de benefícios não considerados no cálculo inicial, provenientes de alterações legislativas ou de ações judiciais.' (TJSC - Apelação Cível n. 2011 .024409-1, de Joinville, rel. Des. MARCUS TULIO SARTORATO, j. n 15.06.2011) (10) SUCUMBÊNCIA. RECIPROCIDADE., REDIRECIONAMENTO. - Provida em parte a pretensão recursal, a sucumbência, recíproca, ainda que em partes dispare, deverá ser estabelecida e redirecionada. (11) HONORÁRIOS. ENUNCIADO N. 111 DA SÚMULA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INCIDÊNCIA. - Nas ações previdenciárias os honorários advocatícios não incidem sobre prestações vincendas após a sentença. (Enunciado n. 111 da Súm-ula do Superior Tribunal de Justiça). (12) PREQUESTIONAMENTO. IMPERTINÊNCIA. - 'Não há que se cogitar de prequestionamento, quando toda a matéria posta em juízo foi suficientemente debatida e equacionada, não evidenciando a postulante recursal os pontos do decisum que teriam acarretado violação de dispositivos de lei' (TJSC, Apelação Cível n. 2006.017793-8, de Blumenau. Rel. Des. TRINDADE DOS SANTOS, j. e m 03.05.07). RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO' (e-STJ, fls. 452/454).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados, não obstante tenha o órgão julgador apreciado todas as questões levantadas.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas 'a' e 'c', da Constituição Federal, contra acórdão prolatado pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA em apelação nos autos de ação ordinária.

Nas razões do especial, aduz a parte recorrente, além de violação de dispositivos infraconstitucionais (arts. 2º, 46, I, 47, 128, 333, II, 460, 472 e 535, II, do Código de Processo Civil; 104, 219, 320, 840 e 849 do Código Civil de 2002; 42, V, da Lei n. 6.435/1977; 20, V, do Decreto n. 81.240/1978; 6º da Lei Complementar n. 108/2001; 1º, 6º, 7º, 8º, 9º, 14, III, 15, parágrafo único, 18, §§ 2º e 3º, e 19, II, da Lei Complementar n. 109/2001; e 3º e 81 do Código de Defesa do Consumidor), divergência com entendimentos do Superior Tribunal de Justiça.

Passo à análise das proposições deduzidas.

Não se verifica a alegada ofensa aos arts. 128, 460, 333, II e 535, II, do CPC porquanto o acórdão recorrido, integrado pelo aresto proferido em embargos de declaração, atento aos preceitos legais mencionados, examinou e decidiu, de forma expressa, congruente e motivada, as questões suscitadas nas razões recursais, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o julgado.

Com efeito, cuida-se de ação ordinária proposta pela agravada com o objetivo de ver corrigida a reserva de poupança de previdência complementar em caso de migração de plano de benefícios mediante termo de transação. Não se trata, portanto, de resgate das contribuições vertidas pela recorrida para a fundação recorrente com o objetivo de obter complementação de aposentadoria.

A matéria era controvertida no Superior Tribunal de Justiça até que a Segunda Seção, por unanimidade, pacificou a jurisprudência a respeito do tema por meio de acórdão cuja ementa apresenta a solução do imbróglio:



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

'AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA FECHADA E DIREITO CIVIL. JULGAMENTO AFETADO À SEGUNDA SEÇÃO PARA PACIFICAÇÃO DA MATÉRIA NO ÂMBITO DO STJ. RESGATE. INSTITUTO JURÍDICO QUE NÃO SE CONFUNDE COM OS INSTITUTOS JURÍDICOS DA MIGRAÇÃO, OU DA SIMPLES PORTABILIDADE. A SÚMULA 289/STJ LIMITA-SE A DISCIPLINAR O INSTITUTO JURÍDICO DO RESGATE, QUE É INSTITUTO MEDIANTE O QUAL HÁ DESLIGAMENTO DO PARTICIPANTE DO REGIME JURÍDICO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR, ANTES MESMO DE AUFERIR OS BENEFÍCIOS PACTUADOS. HIPÓTESE QUE NÃO SE CONFUNDE COM MIGRAÇÃO PARA OUTRO PLANO DE BENEFÍCIOS, FACULTADA ATÉ MESMO AOS ASSISTIDOS. PACTUAÇÃO DE TRANSAÇÃO PREVENDO A MIGRAÇÃO PARA OUTRO PLANO DE BENEFÍCIOS ADMINISTRADO PELA MESMA ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. MIGRAÇÃO QUE OCORRE EM UM CONTEXTO DE AMPLO REDESENHO DA RELAÇÃO PREVIDENCIÁRIA, CONTANDO COM A PRÉVIA ANUÊNCIA DO PATROCINADOR, CONSELHO DELIBERATIVO (ÓRGÃO INTERNO INTEGRADO POR PARTICIPANTES, ASSISTIDOS E REPRESENTANTES DO PATROCINADOR DO PLANO) E DO ÓRGÃO PÚBLICO FEDERAL FISCALIZADOR. TRANSAÇÃO. NEGÓCIO JURÍDICO DE DIREITO CIVIL QUE ENVOLVE A CONCESSÃO DE VANTAGENS RECÍPROCAS. ANULAÇÃO DA TRANSAÇÃO. NÃO PODE SE DAR POR MERO ARREPENDIMENTO UNILATERAL DO PACTUANTE DOTADO DE PLENA CAPACIDADE CIVIL. NECESSIDADE, DE TODO MODO, DE DESFAZIMENTO DO ATO E RESTITUIÇÃO AO STATU QUO ANTE, NÃO PODENDO RESULTAR EM ENRIQUECIMENTO A NENHUMA DAS PARTES. CDC. REGRAS, PRINCÍPIOS E VALORES QUE BUSCAM CONFERIR IGUALDADE FORMAL-MATERIAL AOS INTEGRANTES DA RELAÇÃO JURÍDICA, E NÃO A COMPACTUAÇÃO COM EXAGEROS. AINDA QUE AS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS TENHAM ENTENDIDO PELA INCIDÊNCIA DAS REGRAS DO CDC, DEVEM SER SEMPRE OBSERVADAS AS NORMAS ESPECIAIS QUE REGEM A RELAÇÃO CONTRATUAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR, NOTADAMENTE O DISPOSTO NO ART. 202 DA CF E NAS LEIS COMPLEMENTARES N. 108 E 109, AMBAS DO ANO DE 2001. ADEMAIS, PARA O DESFAZIMENTO DA TRANSAÇÃO, POR SER MODALIDADE CONTRATUAL DISCIPLINADA PELO CÓDIGO CIVIL, AINDA QUE SE TRATE DE RELAÇÃO DE CONSUMO, DEVE SER SEMPRE OBSERVADA A PECULIAR DISCIPLINA DETERMINADA PELO DIPLOMA CIVILISTA. ALEGAÇÃO DE QUE, EM JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO, A SEGUNDA SEÇÃO TERIA FIRMADO TESE QUE DIVERGE DA REGRA DA INDIVISIBILIDADE - INERENTE À ESPÉCIE CONTRATUAL DA TRANSAÇÃO. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA DA AFIRMAÇÃO. 1. A migração - pactuada em transação - do participante de um plano de benefícios para outro administrado pela mesma entidade de previdência privada, facultada até mesmo aos assistidos, ocorre em um contexto de amplo redesenho da relação contratual previdenciária, com o concurso de vontades do patrocinador, da entidade fechada de previdência complementar, por meio de seu conselho deliberativo, e autorização prévia do órgão público fiscalizador, operando-se não o resgate de contribuições, mas a transferência de reservas de um plano de benefícios para outro, geralmente no interior da mesma entidade fechada de previdência complementar. (REIS, Adacir. Curso básico de previdência complementar. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 76). 2. A Súmula 289/STJ, ao prescrever que a restituição das parcelas pagas pelo



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

participante a plano de previdência privada deve ser objeto de correção plena, por índice que recomponha a efetiva desvalorização da moeda, deixa límpido que se cuida de hipótese em que há o definitivo rompimento do participante com o vínculo contratual de previdência complementar; não se tratando de situação em que, por acordo de vontades, envolvendo concessões recíprocas, haja migração de participantes ou assistidos de plano de benefícios de previdência privada para outro plano, auferindo, em contrapartida, vantagem. 3. Em havendo transação, o exame do juiz deve se limitar à sua validade e eficácia, verificando se houve efetiva transação, se a matéria comporta disposição, se os transatores são titulares do direito do qual dispõem parcialmente, se são capazes de transigir – não podendo, sem que se proceda a esse exame, ser simplesmente desconsiderada a avença. 4. Quanto à invocação do diploma consumerista, é de se observar que 'o ponto de partida do CDC é a afirmação do Princípio da Vulnerabilidade do Consumidor, mecanismo que visa garantir igualdade formal-material aos sujeitos da relação jurídica de consumo, o que não quer dizer compactuar com exageros' (REsp 586.316-MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/04/2007, DJe 19/03/2009). É bem de ver que suas regras, valores e princípios são voltados a conferir equilíbrio às relações contratuais, de modo que, ainda que fosse constatada alguma nulidade da transação, evidentemente implicaria o retorno ao statu quo ante (em necessária observância à regra contida no art. 848 do Código Civil, que disciplina o desfazimento da transação), não podendo, em hipótese alguma, resultar em enriquecimento a nenhuma das partes. 5. Com efeito, é descabida a aplicação do Código de Defesa do Consumidor alheia às normas específicas inerentes à relação contratual de previdência privada complementar e à modalidade contratual da transação, negócio jurídico disciplinado pelo Código Civil, inclusive no tocante à disciplina peculiar para o seu desfazimento. 6. Agravo regimental não provido' (AgRg no AREsp n. 504.022/SC, relator Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 30.9.2014.)

Verifica-se, pois, ser inaplicável à espécie a Súmula n. 83/STJ, invocada na decisão que inadmitiu o recurso especial, porque a jurisprudência do STJ inclinou-se no sentido das teses defendidas pela recorrente. Dessa forma, o agravo merece parcial conhecimento para se conhecer do recurso especial e julgar improcedente o pedido com inversão dos ônus de sucumbência e fixação dos honorários advocatícios em R\$ 2.000,00, nos termos da fundamentação retro.

II - Agravo de SÔNIA MARIA TEIXEIRA ILKIU Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial pelos seguintes fundamentos: a) não ocorrência de violação do art. 535, II, do CPC quanto à nulidade do acórdão; e b) incidência da Súmula n. 7/STJ no tocante ao ônus da sucumbência.

Alega a agravante, em síntese, que o recurso especial atendeu aos requisitos de admissibilidade, razão pela qual requer o seu processamento.

É o relatório. Decido.

No recurso especial, aduz a parte recorrente que o aresto hostilizado, além de contrariar dispositivos de lei federal (arts. 458, II, e 535, II, do CPC e 20, § 3º, e 21, parágrafo único, do CC), divergiu do entendimento do STJ quanto às seguintes questões: (a) nulidade do acórdão por omissão e (b) ônus de sucumbência.

A análise da matéria está prejudicada em face do provimento dado ao recurso da parte adversa para julgar improcedente a lide com inversão do ônus de sucumbência.

III - Conclusão

Ante o exposto:



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a) Conheço em parte do agravo interposto por FUNDAÇÃO CODESC DE SEGURIDADE SOCIAL (FUSESC) para conhecer do recurso especial e, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, dar-lhe parcial provimento a fim de julgar improcedente o pedido. Inverto os ônus de sucumbência e fixo os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00, nos termos da fundamentação retro.

b) Conheço do agravo interposto por SÔNIA MARIA TEIXEIRA ILKIU para negar-lhe provimento.

Publique-se."

No tocante à preliminar aduzida, segundo entendimento adotado pela Corte Especial (QO no Ag n. 1.154.599/SP, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, julgada em 16.2.2011), do agravo não se conheceu porque foi interposto contra decisão que negara seguimento a recurso especial fundado no art. 543-C, § 7º, I, do CPC. Ressalte-se que a matéria discutida nos autos teve seguimento denegado com base na Súmula n. 83/STJ, a qual foi afastada em razão de entendimento contrário da Segunda Seção. Confira-se, nesse sentido, a decisão de admissibilidade, que tratou da questão discutida na decisão agravada.

"Destarte, no que se refere à suscitada ofensa aos arts. 1º, 60, 70, 90, 14, 1, 15, parágrafo único, 18, capul, §§ 20 e 30, e 19,11i, da LC n. 109/2001; 42, V, da Lei n. 6.435/77; 20, V, do Decreto n. 81.240/78; 320, 840 e 849 do CC12002; bem como ao dissídio pretoriano relacionado à incidência dos expurgos inflacionários sobre a reserva de poupança e legalidade da quitação operada por meio de transação, o recurso especial em apreço tem sua admissibilidade vedada pelas alíneas 'a' e 'c' do permissivo constitucional, haja vista o disposto na Súmula 83 do STJ, in verbis: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (e-STJ, fl. 621).

Quanto ao prequestionamento, os temas relativos aos artigos invocados foram todos objeto de pronunciamento no acórdão recorrido. Ressalte-se que não é preciso que haja manifestação expressa acerca dos artigos suscitados, mas sim que as questões tenham sido debatidas e fundamentadas, como ocorreu na espécie, tanto que a ofensa ao art. 535 do CPC foi afastada quando da decisão ora agravada.

Com efeito, a migração de um plano de benefícios para outro sem que ocorra desligamento do participante não caracteriza resgate das contribuições, tornando indevida a correção da reserva de poupança pelos índices inflacionários relativos aos planos econômicos.

Não há nulidade a ser declarada no tocante à transação por meio da qual o participante migra de um plano de benefícios para outro, auferindo vantagens existentes no novo plano e admitindo como findas todas as obrigações, responsabilidades ou efeitos decorrentes do disposto no plano anterior.

Confirmam-se os precedentes abaixo:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA FECHADA. MIGRAÇÃO DE PLANO DE BENEFÍCIOS. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONCESSÃO DE VANTAGENS RECÍPROCAS. RESERVA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. SÚMULA Nº 289 DO STJ. INAPLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE RESGATE DAS CONTRIBUIÇÕES. VÍNCULO CONTRATUAL COM O ENTE PREVIDENCIÁRIO MANTIDO. PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. A Segunda Seção, no julgamento do AgRg no AREsp nº 504.022/SC, de relatoria do em. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, firmou a compreensão de que a Súmula nº 289 do STJ, somente deve ser aplicada nas hipóteses em que há o desligamento rompimento definitivo do vínculo contratual do participante com a entidade de previdência privada, não alcançando, por conseguinte, os casos em que, por acordo de vontades, há a migração do participante de plano de benefícios de previdência complementar para outro, dentro da mesma entidade, envolvendo acordo de vontades e concessões de vantagens recíprocas, por meio de eficaz termo de transação extrajudicial. 2. Agravo regimental não provido." (AgRg no AREsp n. 627.527/SC, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe de 17/3/2015.)

"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. MIGRAÇÃO DE PLANO DE BENEFÍCIOS. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONCESSÃO DE VANTAGENS RECÍPROCAS. RESERVA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. SÚMULA Nº 289/STJ. INAPLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE RESGATE DAS CONTRIBUIÇÕES. VÍNCULO CONTRATUAL COM O ENTE PREVIDENCIÁRIO MANTIDO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Segunda Seção deste Tribunal Superior firmou o entendimento de que a Súmula nº 289/STJ aplica-se somente nos casos em que há o desligamento (rompimento definitivo do vínculo contratual) do participante com a entidade de previdência privada, ou seja, não incide nas hipóteses de migração de participantes ou assistidos de plano de benefícios de previdência complementar para outro dentro da mesma entidade. 2. A migração é feita por meio de transação extrajudicial, em que há acordo de vontades e concessões de vantagens recíprocas, operando-se a transferência de reservas de um plano de benefícios para outro no interior de uma mesma entidade fechada de previdência complementar, não se confundindo, portanto, com o resgate de contribuições. 3. Não havendo a declaração de nulidade da transação firmada entre as partes, o que conduziria ao retorno ao status quo ante, devem ser obedecidas as condições pactuadas. 4. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça intervir em matéria de competência do Supremo Tribunal Federal, tampouco para prequestionar matéria constitucional, sob pena de violar a rígida distribuição de competência recursal disposta na Constituição Federal. 5. Agravo regimental não provido." (AgRg nos EDcl no REsp n. 1.424.478/SC, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe de 13/2/2015.)

Afasta-se a aplicação da Súmula n. 321/STJ na hipótese em comento, de relação contratual com entidade de previdência privada fechada. Isso porque, para que haja a incidência da referida súmula, é necessária a distinção entre os dois tipos de entidade de previdência privada: se aberta ou fechada. Na primeira, a relação de consumo é configurada, visto que o participante paga determinada importância e terá um retorno de investimento de "X" ou "Y", de acordo com a gestão



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

realizada pela instituição financeira contratada, constituindo uma relação nitidamente econômica e de comércio, portanto, consumerista. Não é o que ocorre na hipótese de entidade de previdência privada fechada, em que o participante tem poder de eleger o presidente e os membros dos conselho fiscal, além de fiscalizar e participar das decisões que afetam a gestão do próprio fundo, configurando-se um sistema mutualista e cooperativista com vistas a atingir um objetivo comum. Nesse caso, o participante é ativo na gestão do fundo de pensão.

Não foi outro o entendimento adotado no seguinte julgado:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. PATROCINADOR. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA SUPLEMENTAR. REQUISITOS. CESSAÇÃO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ADESÃO AO PLANO DE BENEFÍCIOS. CONDIÇÃO INEXISTENTE. DIREITO ADQUIRIDO. AFASTAMENTO. MERA EXPECTATIVA DE DIREITO. EXIGÊNCIA INSTITUÍDA POR LEI. CARÁTER COGENTE. NORMAS APLICÁVEIS AO TEMPO DO CUMPRIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS EXIGIDOS PARA A OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO. 1. Ação ordinária que visa a concessão de suplementação de aposentadoria, visto que, apesar de o participante ter sido aposentado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a aposentadoria complementar lhe foi negada ao argumento de que também deveria promover o desligamento da empregadora, requisito inexistente ao tempo da adesão ao plano de benefícios. 2. A orientação jurisprudencial desta Corte Superior é no sentido de que o patrocinador não possui legitimidade para figurar no polo passivo de demandas que envolvam participante e entidade de previdência privada, ainda mais se a controvérsia se referir ao plano de benefícios, como a concessão de aposentadoria suplementar. Isso porque o patrocinador e o fundo de pensão são dotados de personalidades jurídicas próprias e patrimônios distintos, sendo o interesse daquele meramente econômico e não jurídico. 3. O Código de Defesa do Consumidor não é aplicável à relação jurídica mantida entre a entidade fechada de previdência privada e seus participantes, porquanto o patrimônio da entidade e respectivos rendimentos reverterem-se integralmente na concessão e manutenção do pagamento de benefícios, prevalecendo o associativismo e o mutualismo, o que afasta o intuito lucrativo. Desse modo, o fundo de pensão não se enquadra no conceito legal de fornecedor, devendo a Súmula nº 321/STJ ser aplicada somente às entidades abertas de previdência complementar. 4. A relação jurídica estabelecida entre o participante e a entidade fechada de previdência privada é de índole civil e não trabalhista, não se confundindo, portanto, com a relação formada entre o empregador (patrocinador) e o empregado (participante). Assim, para a solução das controvérsias atinentes à previdência privada, devem incidir, prioritariamente, as normas que a disciplinam e não outras, alheias às suas peculiaridades. 5. Seja sob a égide da Lei nº 6.435/77 ou das Leis Complementares nºs 108/2001 e 109/2001, sempre foi permitida à entidade fechada de previdência privada alterar os regulamentos dos planos de custeio e de benefícios como forma de manter o equilíbrio atuarial das reservas e cumprir os compromissos assumidos diante das novas realidades econômicas e de mercado que vão surgindo ao longo do tempo. Por isso é que periodicamente há adaptações e revisões dos planos de benefícios a conceder, incidindo as modificações a todos os participantes do fundo de pensão após a devida aprovação pelos órgãos competentes (regulador e fiscalizador), observado, em qualquer caso, o direito acumulado de cada



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aderente. 6. Não há falar em direito adquirido, mas em mera expectativa de direito do participante, à aplicação das regras de concessão da aposentadoria suplementar quando de sua admissão ao plano, sendo apenas assegurada a incidência das disposições regulamentares vigentes na data em que cumprir todos os requisitos exigidos para obtenção do benefício, tornando-o elegível. 7. As normas editadas pelo Poder Público com relação às entidades de previdência privada são de caráter cogente e devem integrar as regras estatutárias, ainda que não tenha havido a devida alteração no plano de benefícios, sobretudo porque não dependem, para a sua eficácia, de ato de vontade da administração do fundo de pensão em providenciar a adaptação do regulamento ao novo sistema legal em vigor. 8. Não há ilegalidade na exigência feita pela entidade de previdência privada do requisito da cessação do vínculo empregatício do participante com o patrocinador (empregador) como condição para a concessão da aposentadoria complementar, haja vista a alteração regulamentar ocorrida por força de lei (art. 3º, I, da LC nº 108/2001) antes de implementados os requisitos para a obtenção do benefício, o que acabou por atingir a sua situação jurídica, em que pese tal condição não ter constado quando da adesão ao plano de benefícios. 9. Recurso especial provido." (REsp n. 1.421.951/SE, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe de 19/12/2014.)

Ademais, quanto à necessidade de adoção do procedimento do art. 543-C do CPC para alteração de teses consolidadas no julgamento de recurso repetitivo, convém salientar que não houve alteração da jurisprudência do STJ, e sim reconhecimento de que aos casos em que há resgate dos valores vertidos para plano de previdência privada com rompimento do vínculo com a entidade não se aplica ao fundo de poupança a correção monetária referente aos expurgos inflacionários. Portanto, não houve, de fato, alteração da jurisprudência consolidada no REsp n. 1.183.474/DF, de modo que não há falar em nulidade.

No tocante à isenção dos honorários de sucumbência, isso somente poderia ocorrer se deferida a justiça gratuita, o que não ficou demonstrado nos autos.

Por fim, mantida a decisão na íntegra, consequentemente continua prejudicado o exame do agravo em recurso especial.

Assim, com a ratificação, na sua integralidade, das razões norteadoras do parcial provimento do recurso especial, conclui-se que, nada obstante os argumentos desenvolvidos na presente via recursal, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0141137-1

AgRg no  
AREsp 529.474 / SC

Números Origem: 023080297245 20110857984 20110857984000100 20110857984000200  
20110857984000201 20110857984000300 20110857984000301 20110857984000400  
20110857984000401 23080297245

EM MESA

JULGADO: 07/05/2015

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

#### AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SÔNIA MARIA TEIXEIRA ILKIU  
ADVOGADOS : OSCAR JOSÉ HILDEBRAND E OUTRO(S)  
LUCAS FAJARDO NUNES HILDEBRAND  
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO CODESC DE SEGURIDADE SOCIAL  
ADVOGADOS : GIOVANA MICHELIN LETTI E OUTRO(S)  
FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S)  
AGRAVADO : OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

#### AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SÔNIA MARIA TEIXEIRA ILKIU  
ADVOGADOS : OSCAR JOSÉ HILDEBRAND E OUTRO(S)  
LUCAS FAJARDO NUNES HILDEBRAND  
AGRAVADO : FUNDAÇÃO CODESC DE SEGURIDADE SOCIAL  
ADVOGADOS : GIOVANA MICHELIN LETTI E OUTRO(S)  
FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S)

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.